INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.415/2017-0
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: DPF - Superintendência Regional/AM - MJ.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R005 - (Peças 246 a 250).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.495/2022-TCU-Plenário - (Peça 242)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Domingos Soares	N/A	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.495/2022-TCU-Plenário pela primeira vez?	**N/A**

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante sua inadequação descrita no **item 2.5.**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Domingos Soares	27/12/2022 - AM (Peça 245)	9/1/2023 - DF	**N/A**

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante sua inadequação descrita no **item 2.5.**

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**N/A**

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante sua inadequação descrita no **item 2.5.**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**N/A**

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante sua inadequação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73107663.

descrita no **item 2.5.**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.495/2022-TCU-Plenário?	**Não**

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Domingos Soares (peças 246 a 250) em face do Acórdão 2.495/2022-TCU-Plenário (peça 242), sendo assim examinado, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.

Por meio do Acórdão 1.938/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 72), no que interessa a esse exame, esta Corte de Contas considerou revel José Domingos Soares e julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito solidário e multa.

Em face dessa decisão, José Domingos Soares (peça 111) e Aloizio Paes de Lima (peça 151) interpuseram recursos de reconsideração, que restaram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 555/2021-TCU-Plenário (peça 186), relator Ministro Raimundo Carreiro.

Destaca-se que o Sr. Aloizio Paes de Lima apresentou expediente nominado de "Pedido de Devolução de Prazo" (peça 134). O pedido foi parcialmente acolhido, de modo a devolver-lhe o prazo para interposição do recurso de reconsideração, mediante o Acórdão 1.209/2020-TCU-Plenário (peça 146).

Posteriormente, José Domingos Soares interpôs novo recurso de reconsideração (peças 225-229), o qual não foi conhecido, em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, conforme consignado no Acórdão 2.495/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.

Neste momento, o recorrente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar o Acórdão 2.495/2022-TCU-Plenário, que apreciou o último expediente recursal interposto.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 1.938/2019-TCU-Plenário, conforme exposto acima.

O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto".

No caso em exame, o recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.495/2022-TCU-Plenário, deliberação mediante a qual se apreciou recurso de reconsideração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73107663.

interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou o segundo recurso interposto.

Ademais, observa-se que na peça recursal (peças 246 a 250) o recorrente apresenta argumentos que pretendem contestar a decisão de mérito, cuja rediscussão não se mostra mais possível, em razão da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao recurso de reconsideração anteriormente interposto.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que não ocorreu a prescrição.

No caso em análise, o prazo de prescrição deverá ser contado a partir do dia **31/5/2005**, diante do recebimento da Representação protocolada pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 1-6 do TC 011.154/2005-6), à luz do que determina o art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

1) em **30/11/2005**, diante do Despacho do Exmo. Ministro Augusto Sherman, determinando a realização de diligências (peça 7, p. 21-22 do TC 011.154/2005-6);

2) em **29/8/2008**, diante da instrução da Secex-AM, propondo o conhecimento da Representação e medidas adicionais de apuração das ocorrências (peça 9, p. 37-50; peça 10, p. 1-26 do TC 011.154/2005-6);

3) em **28/4/2010**, diante do Acórdão 916/2010-TCU-Plenário, ordenando o apensamento do processo de Representação à tomada de contas anual consolidada do Departamento de Polícia Federal/MJ do exercício de 2005 (TC 020.680/2006-0), autorizando-se a realização de audiências e citações (peça 10, p. 35 do TC 011.154/2005-6);

4) em **23/10/2012**, diante do Acórdão 6.492/2012-TCU-1ª Câmara (peça 68, p. 35-45 do TC 020.680/2006-0)

5) em **30/4/2013**, diante da instrução da Secex-AM, propondo a realização de citações e audiências (peça 2);

6) em **15/2/2014**, diante do Ofício 0145/2014-TCU/SECEX-AM, promovendo citação (peça 22);

7) em **20/5/2014**, diante da instrução da unidade técnica desta Corte que propôs a condenação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73107663.

dos recorrentes (TC 019.760-2008-8, peça 379;

8) em **24/7/2014**, diante de parecer do MP-TCU que anuiu a proposta de responsabilização dos recorrentes (TC 019.760-2008-8, peça 381);

9) em **11/4/2017**, diante de Despacho do Ministro Relator que determinou a formação de apartados com o intuito de facilitar o julgamento das irregularidades e propiciar a ampla defesa (TC019.760-2008-8, peça 397);

10) em **5/2/2018**, diante da instrução de mérito da Secex-AM (peça 68);

11) em **21/8/2019**, diante do Acórdão 1.938/2019-TCU-Plenário (peça 72).

Posto isso, fica evidente a não ocorrência da prescrição, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Soares, **em razão da inadequação do recurso,** nos termos do artigo 278, § 4º do Regimento Interno/TCU, por ser a terceira vez que o mesmo responsável o interpõe;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Antônio Augusto Junho Anastasia para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecurso, em 14/3/2023.	**Leandro Carvalho Cunha** **Chefe de Serviço** **AUFC - Mat. 8188-4**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73107663.